



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.939228/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.916 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Guilherme Déroulède, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP nº 12080.84170.151203.1.7.048030, transmitida em 15/12/2003, cujo crédito pleiteado refere-se a valor que teria sido recolhido a maior em 13/11/2003, a título de COFINS (código:2172), atinente ao período de apuração 10/2003.

Por meio do Despacho Decisório (fl. 08) emitido eletronicamente, a DERAT/Rio de Janeiro/RJ, não homologou a compensação declarada, alegando que o DARF não foi localizado.

A interessada foi cientificada em 21/11/2008 (fls. 18/19) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09/10) em 16/12/2008, na qual alega, em síntese, que:

i. informou incorretamente o valor original do crédito inicial que seria na verdade de R\$ 46.538,37;

ii. permanecem inalterados e ratificados todos os demais itens;

iii. junta cópia do DARF pleiteado;

Encerra a manifestação requerendo a correção da PER/DCOMP e o cancelamento do Despacho Decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), às fls. 24/27, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. DCOMP

A retificação de Declaração de Compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 31 a 32, no qual, reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

Tempestivamente, a recorrente apresentou novas razões, às fls. 147/148, na qual alega, em síntese, que:

1. Em 13/11/2003 foi efetuado o recolhimento a título de COFINS, código de receita 2172 -período de apuração outubro/2003, no valor de R\$ 46.538,37. No DARF elaborado para este recolhimento constou como período de apuração a data de 13/11/2003 indevidamente. Todavia, nas PER/DECOMPs que utilizaram este crédito consta como período de apuração 31/10/2003;

2. Em 08/12/2003 na apuração da COFINS período de apuração outubro/2003, constatou-se que o valor recolhido em novembro, no valor de R\$ 46.538,37 (A) estava a maior. O valor correto era R\$ 19.775,51(B). Dessa forma, foi considerado como crédito o valor de R\$ 26.762,86, referente à diferença entre (A) e (B). Portanto, o débito no valor de R\$ 19.775,51 foi considerado como recolhido e tratou-se como crédito passível de utilização para compensação da diferença;

3. Em 08/12/2003 foi enviada a PER/DECOMP 41140.28567.081203.1.3.04-2760 para compensar a COFINS do período de apuração novembro 2003, considerando débito no valor de R\$ 21.226,23, apurado indevidamente, pois o valor correto apurado foi de R\$ 8.427,08 e utilizado o crédito de R\$ 26.762,86 para compensá-lo;

4. Em 15/12/2003, foi enviada a PER/DECOMP 12080.84170.151203.1.7.04-8030, RETIFICADORA da PER/DECOMP 41140.28567.081203.1.3.04-2760, tendo em vista que esta havia considerado como débito o valor de R\$ 21.226,23 que não existiu, pois o valor correto foi de R\$ 8.427,08, sendo que a PER/DECOMP retificadora foi elaborada justamente para compensar este o débito;

5. Possui o direito de se creditar do valor de R\$ 46.538,37, devendo ser revisto o Acórdão de nº 12-46.140, emitido pela 17ª Turma da DRJ/RJ, para que ocorra o reconhecimento total do direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente alega que ao preencher o PERDCOMP cometeu erros no preenchimento do valor original do crédito inicial pois informou o montante de R\$ 26.762,86 sendo que o correto deveria ser de R\$ 46.538,37, o qual pleiteia na sua totalidade.

Reconhece ainda que no DARF elaborado para o recolhimento a título de COFINS, código de receita 2172 -período de apuração outubro/2003, no valor de R\$ 46.538,37, constou como período de apuração a data de 13/11/2003 indevidamente.

Todavia, nas PER/DCOMPs que utilizaram este crédito consta como período de apuração 31/10/2003. Diante disso, o pagamento não foi localizado, sendo exarado o Despacho Decisório de fls. 08 não homologando a compensação pleiteada.

Compulsando os autos, verificamos que a recorrente anexou cópia do comprovante de arrecadação que teria embasado o crédito pleiteado referente ao recolhimento de COFINS, código de receita 2172 -período de apuração outubro/2003, recolhido em 13/11/2003, no montante de R\$ 46.538,37, conforme comprovante à fl. 17.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, caso o contribuinte não informe corretamente os dados do pagamento ele efetivamente não será localizado, o que de fato ocorreu conforme consta no Despacho Decisório.

Nesse procedimento não se está adentrando efetivamente no mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no preenchimento do PERDCOMP e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudessemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

No mais, considerando-se que as informações prestadas no PERDCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, cabe a este demonstrar,

mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões. Conforme já salientado, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

Esclarece ainda a autoridade julgadora de 1ª Instância que o DARF apresentado pela interessada na manifestação, não possui saldo disponível para restituição, visto que foi integralmente utilizado na compensação do débito de COFINS do período de 10/2003 (fl. 23), confessado em DCTF, informação esta não elidida pela recorrente com a juntada de eventual DCTF retificadora e demais documentos comprobatórios.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para NÃO HOMOLOGAR as compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges